

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804807-79.2024.8.19.0003**

**APELANTE: NORMA MONTEIRO FERNANDES**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO DIREITO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA PARTE RÉ DE JUROS EXORBITANTES E ANATOCISMO. PEDIDO MONITÓRIO JULGADO PROCEDENTE. EMBARGOS, COM PEDIDO RECONVENCIONAL, JULGADOS IMPROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTES.**

**ANATOCISMO. LEGALIDADE. PRÁTICA PERMITIDA EM PACTOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, EX VI DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. TEMA REPETITIVO 953 STJ.**

**JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE FIQUE CABALMENTE DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE SUPERIOR POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.061.530/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

**CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A REGULAR CONTRATAÇÃO DO CRÉDITO, SEM VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE OS ENCARGOS. *PACTA SUNT SERVANDA*.**

**AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADAMENTE VIOLADO. ARTIGO 373, I, DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ.**

**SENTENÇA MANTIDA.**

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804807-79.2024.8.19.0003**, na qual figuram como **apelante NORMA MONTEIRO FERNANDES**, sendo **apelado BANCO DO BRASIL S/A**,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**  
**RELATOR**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de NORMA MONTEIRO FERNANDES, cuja sentença julgou procedente a ação monitória e improcedente o pedido reconvenicional, nos seguintes termos (indexador 183039937):

*“Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de NORMA MONTEIRO FERNANDES, em virtude de contrato de empréstimo inadimplido. O autor, em síntese, alegou que celebrou com a ré contrato de empréstimo do valor de R\$ 47.418,78 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), que seria pago em 48 (quarenta e oito) prestações. Afirmou que os valores não foram adimplidos. Requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 73.523,53 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos). A ré, devidamente citada, apresentou embargos à monitória, em que alegou que deixou de pagar em virtude da taxa abusiva de juros e de sua capitalização. Pugnou pela improcedência do pedido monitório. A ré apresentou ainda reconvenção, em que pugnou pela fixação de juros simples, pela redução dos juros ao valor contratado, pela fixação do saldo devedor em R\$ 47.990,67 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), pela condenação do autor ao pagamento em dobro da quantia de R\$ 25.532,86 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos); e pela condenação do autor ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. O autor manifestou-se em réplica e sobre a reconvenção no ID 147447227. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes não têm mais provas a produzir, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I do CPC. Como não foram suscitadas questões prévias nos embargos à monitória e na manifestação do autor sobre a reconvenção, passa-se diretamente à apreciação do mérito da causa. No mérito, o pedido inicial merece acolhimento, com afastamento do pedido reconvenicional. A ré reconheceu a dívida indicada na inicial, mas alega que a inadimplência ocorreu por dois fatores: taxa abusiva dos juros e anatocismo. Quanto à alegação de dificuldades financeiras (alegada de forma indireta) a resistência não pode prosperar, uma vez que não é causa apta à manutenção da inadimplência contratual, pois deveria a ré ser diligentes sobre as possibilidades de adimplir os valores das prestações do contrato de empréstimo junto ao tomador, o que não foi feito no caso ora em apreciação. Vale ressaltar que a ré-reconvinte não efetuou o pagamento nem mesmo da primeira prestação do contrato, demonstrando a total inadimplência. Pretende a parte ré-reconvinte, com a presente demanda reconvenicional, que a sua dívida seja renegociada com a parte ré, uma vez que entende que o valor que paga não se apresenta justo, ao argumento de que os juros cobrados pela parte ré seriam excessivos e, indiretamente, também superariam o valor médio de mercado. Não pretender a parte ré-reconvinte, agora, pagar pelos valores que lhe foram emprestados é de fato autorizar que haja o seu locupletamento às custas da parte autora-reconvinda, que lhe forneceu o crédito. As demandas desta natureza estão chegando aos borbotões ao Poder Judiciário, sendo que a imensa maioria*

*por culpa do próprio consumidor, como no presente caso, em virtude do absoluto descontrole de sua vida e saúde financeiras. Entretanto, não há que se discutir os juros cobrados no contrato celebrado entre as partes, pois a referida matéria de há muito está pacificada pelas Cortes Superiores, nos termos da Súmula 596 do STF, em que as instituições financeiras não ficam submetidas às disposições da Lei de Usura. Ademais, se a ré-reconvinte aceitou expressamente subscrever um contrato com juros superiores a 1,0% (um por cento) ao mês ou superiores à taxa média de mercado, tal fato não é problema da parte autora, até porque não existe monopólio no mercado para este serviço, pelo que a parte ré-reconvinte poderia livremente procurar outra instituição financeira que lhe fornecesse o crédito de forma mais barata. Vale ressaltar que a taxa praticada não se afigura excessiva diante do que fora praticado no mercado, o que sequer fora demonstrado pela parte ré. Ademais, igualmente não existe demonstração em prova isenta de que os juros praticados foram efetivamente superiores à taxa contratada, já que os cálculos unilaterais apresentados pela ré desconsideram a forma de amortização e a capitalização. Necessário consignar que a capitalização está prevista no contrato, como reconhecido pela própria parte ré-reconvinte, pelo que se aplica a Súmula 539 do STJ, o que afasta o pleito de alteração da forma de amortização e impede a revisão pleiteada na reconvenção. Assim, por razões óbvias, não há o que cancelar ou revisar no débito da parte ré-reconvinte, nem existe qualquer valor a ser restituído, pois é devedora dos respectivos valores, o que implica, ainda, no afastamento do pedido de danos morais. Diante destas considerações, verifica-se que a inadimplência da ré não encontra qualquer respaldo jurídico capaz de acolhimento (lembre-se que não houve pagamento nem mesmo da primeira prestação), motivo pelo qual merece prosperar o pedido condenatório declinado na petição inicial. Ante o exposto, **rejeito os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 73.523,53 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), sobre a qual serão devidos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação. Por fim, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na reconvenção e condeno a parte ré-reconvinte ao pagamento das despesas processuais da reconvenção e dos honorários advocatícios na reconvenção, que fixo 10% do valor da causa reconvençional, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.***

Apela a ré/embargante (indexador 188752462) sustentando que “Quanto aos encargos moratórios, a sentença vergastada diz que a cobrança realizada pelo Apelado é devida, mas que os juros moratórios devem ser limitados ao percentual legal de 1% ao mês. No caso dos autos a Apelante comprovou que houve cálculo indevido por parte do Apelado e sequer houve determinação de perícia por um expert para comprovar os cálculos apresentados. Foi demonstrado que, levando em consideração a adequação da taxa de juros remuneratórios contratada, sendo aplicado o método de amortização de “juros simples”, bem como afastada a cobrança de encargos reputados como abusivos, o valor do saldo remanescente deveria corresponder a R\$47.990,67 (quarenta e sete mil e novecentos e noventa reais e

*sessenta e sete centavos), conforme planilha de recálculo dos valores devidos, no index 134091771 (página 19 e seguintes)."*

*Afirma que "O que acontece nos casos é que as instituições não informam como se dará a amortização e a aplicação dos juros aos consumidores e isso ficou extremamente claro nos autos, justamente porque alterou em muito o valor contratual. O fato é que o Código de Defesa do Consumidor alerta a necessidade de informação clara e adequada ao contratante, consoante art. 6º, inciso III, sendo certo que tal direito é de suma importância que não só está previsto em tal dispositivo legal, mas também nos arts. 54, §3º, 31 e 46, todos do CDC. Por conta disso, imperioso se faz o reexame dos elementos trazidos aos autos, a fim de que seja reconhecido o novo saldo devedor total. Afirmando, portanto, que inexistente ilegalidade no contrato posto em exame diante da discrepância entre os valores e sem que seja submetido à análise por um expert, é violar os direitos consagrados na Constituição Federal no tocante à defesa do consumidor. Sabe-se que o STJ entende que aos contratos bancários é plenamente aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, denota-se a necessidade de promover a análise do caso para que seja mantido o equilíbrio contratual.*

*(...)*

*Os Recorrentes pedem ao Poder Judiciário, através da demanda em apreço, a coibição de abusos por parte das instituições financeiras, a fim de que seu patrimônio seja protegido em face das ilegalidades alegadas na exordial. Ademais, em se tratando de contrato de adesão, resta cristalino que a única opção do consumidor - no que se refere às cláusulas estabelecidas -, diz respeito apenas entre se aceita ou não o conteúdo da avença, pois certo de que a este não é permitido nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas. Portanto, diante de todas as informações acima prestadas, verifica-se que a manutenção da sentença proferida pelo Juízo a quo traz evidente prejuízo ao consumidor."*

*Ao final, pleiteia "seja recebido e conhecido o presente recurso de Apelação e, ao final, dado provimento para reformar a r. sentença proferida pelo Juízo a quo."*

A regularidade do recurso foi certificada (indexador 212163084).

Contrarrazões prestigiando o julgado (indexador 218557170).

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de monitoria proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de NORMA MONTEIRO FERNANDES objetivando a cobrança da quantia de R\$ 73.523,53 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), em razão do não pagamento da dívida oriunda de contrato de empréstimo (crédito direto ao consumidor) na modalidade BB Crédito Salário.

A ré, devidamente citada, opôs embargos monitórios sustentando que deixou de pagar as parcelas avençadas em virtude da cobrança indevida de juros abusivos e capitalizados, bem como apresentou pedido reconvenicional, no qual requer a aplicação de juros simples no percentual 3,58%, seja reconhecido o novo saldo devedor no valor R\$ 47.990,67 (quarenta e sete mil e novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos); a devolução em dobro dos valores cobrados a mais; além de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A sentença julgou procedente a ação monitória e improcedente o pedido reconvenicional: *“Ante o exposto, rejeito os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 73.523,53 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), sobre a qual serão devidos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação. Por fim, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na reconvenção e condeno a parte ré-reconvinte ao pagamento das despesas processuais da reconvenção e dos honorários advocatícios na reconvenção, que fixo 10% do valor da causa reconvenicional, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.”*

Em suas sucintas razões recursais, a parte ré sustenta, em síntese, que restou comprovada, através dos documentos e planilhas apresentadas, a abusividade da taxa de juros e método de amortização aplicados pela instituição bancária; que não houve determinação de perícia a fim de apurar os cálculos apresentados; a aplicação do CDC ao caso concreto.

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto solução impugnada, no cotejo com as provas carreadas aos autos e a legislação pertinente.

De acordo com a orientação consolidada no verbete 297<sup>1</sup> da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, os contratos de empréstimo pessoal firmados por instituição financeira privada encontram-se sujeitos às disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Logo, impositiva a aplicação dos princípios protetivos da lei consumerista ao caso, em especial o da vulnerabilidade do consumidor e o da boa-fé objetiva, bem como os deveres de lealdade, confiança e cooperação

<sup>1</sup> Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em relação ao anatocismo, o Tribunal da Cidadania, quando do julgamento do REsp 1.388.972/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 953 STJ), decidiu ser cabível a cobrança da capitalização dos juros, mas apenas quando houver expressa pactuação:

*“BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.”*

Destaca-se, ainda, o teor da Súmula 539 do STJ, a qual estabelece que **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".**

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano ou à Taxa Selic, admitida a revisão desse encargo em situações excepcionais, quando caracterizada a abusividade da taxa pactuada, que não restou demonstrada na espécie. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em*

idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;* b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;* c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;* d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;* b) *Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

**ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

**ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) *A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;* b) *A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.*

*ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.*

*II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*

*O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.*

*Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.*

*Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.*

*Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.*

*Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.*

*Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.*

*Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.*

*Ônus sucumbenciais redistribuídos.*

*(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009".*

Do voto condutor do acórdão do repetitivo, merece destaque o seguinte trecho acerca da utilização da taxa média de mercado como parâmetro para avaliação da abusividade:

*“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.*

*Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.*

*A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”*

Com efeito, embora a taxa média de mercado sirva como parâmetro de referência em revisões judiciais, é apenas informativa, refletindo a média comumente aplicada no mercado, e, portanto, não é obrigatória a sua aplicação nos contratos bancários, devendo prevalecer o negócio jurídico livremente pactuado pelas partes.

*In casu*, verifica-se que a parte ré não alega nenhum vício de vontade, sustentando apenas a abusividade das taxas de juros aplicadas, requerendo a aplicação de juros simples no índice de 3,58%, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, e indenização pelos danos extrapatrimoniais que alega ter suportado.

Nessa toada, ainda que se trate de relação de consumo, compete à consumidora reconvinte demonstrar, estreme de dúvidas, os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 373, I, do CPC, sob pena de não ver atendida a tutela postulada judicialmente.

Destaca-se, por oportuno, a Súmula 330 do TJRJ: “*Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito*”.

Ressalte-se que, instada a se manifestar em provas, a parte ré reportou ao parecer técnico por ela apresentado (indexador 134091799) e informou não ter mais provas a produzir (indexador 171152412), sem sequer ventilar a necessidade de realização de perícia contábil.

Salienta-se ainda que, de acordo com o princípio da persuasão racional, o juiz é o dirigente do processo e destinatário principal das provas, a ele incumbindo velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar,

observado o contraditório e ampla defesa, o seu convencimento sobre os fatos da causa, situação configurada na espécie.

Destarte, o negócio impugnado foi realizado sob o pálio da livre autonomia da vontade dos contratantes quanto à estipulação dos juros, havendo cláusulas claras acerca dos encargos. (indexadores 128393615 e 128393618).

De acordo com CARLOS ROBERTO GONÇALVES (in “Direito Civil Brasileiro”, Ed. Saraiva, 8ª ed., páginas 48/49):

*“Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. A ordem jurídica concede a cada um a liberdade de contratar e definir os termos e objeto da avença. Os que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas consequências, a não ser a anuência do outro contratante. Como foram as partes que escolheram os termos do ajuste e a ele se vincularam, não cabe ao juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas que não podem ser atacadas sob a invocação dos princípios da equidade. O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada.*

*O aludido princípio tem por fundamentos: a) a necessidade de segurança dos negócios, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes, personificada pela máxima pacta sunt servanda (os pactos devem ser cumpridos), não podendo ser alterado nem pelo juiz.”*

Como bem destacado pelo douto Sentenciante “não há que se discutir os juros cobrados no contrato celebrado entre as partes, pois a referida matéria de há muito está pacificada pelas Cortes Superiores, nos termos da Súmula 596 do STF, em que as instituições financeiras não ficam submetidas às disposições da Lei de Usura. Ademais, se a ré-reconvinte aceitou expressamente subscrever um contrato com juros superiores a 1,0% (um por cento) ao mês ou superiores à taxa média de mercado, tal fato não é problema da parte autora, até porque não existe monopólio no mercado para este serviço, pelo que a parte ré-reconvinte poderia livremente procurar outra instituição financeira que lhe fornecesse o crédito de forma mais barata. Vale ressaltar que a taxa praticada não se afigura excessiva diante do que fora praticado no mercado, o que sequer fora demonstrado pela parte ré. Ademais, igualmente não existe demonstração em prova isenta de que os juros praticados foram efetivamente superiores à taxa contratada, já que os cálculos unilaterais apresentados pela ré desconsideram a forma de amortização e a capitalização. Necessário consignar que a capitalização está prevista no contrato, como reconhecido pela própria parte ré-reconvinte, pelo que se aplica a Súmula 539 do STJ, o que afasta o pleito de alteração da forma de amortização e impede a revisão pleiteada na reconvenção. Assim, por razões óbvias, não há o que cancelar ou revisar no débito da parte ré-reconvinte, nem existe qualquer valor a ser restituído, pois é devedora dos respectivos valores, o que implica, ainda, no afastamento do pedido de danos morais. Diante destas considerações, verifica-se que a inadimplência da ré não encontra qualquer respaldo jurídico

*capaz de acolhimento (lembre-se que não houve pagamento nem mesmo da primeira prestação), motivo pelo qual merece prosperar o pedido condenatório declinado na petição inicial”*

Em verdade, as razões apresentadas pela ré em sede de apelação indicam mero inconformismo com a sentença, o que, porém, é insuficiente para infirmá-la.

No mais, observa-se que não há prova nos autos de que a parte ré/apelante tenha sido compelida a formalizar o contrato, ou seja, com vício em sua livre manifestação de vontade, sobretudo diante da prévia ciência das cláusulas contratuais, optando, ao contrário, em prosseguir com o ajuste, devidamente assinado pelas partes, razão pela qual não prosperam seus argumentos.

Destarte, não se vislumbrando nas razões recursais apresentadas qualquer argumento capaz de infirmar a sentença recorrida, impõe-se seja mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

**Por tais razões, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso e de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da condenação na lide principal e 12% do valor do pedido reconventional, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC**

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO  
RELATOR**